

VITÓRIA FERREIRA RODRIGUES

FEMINISMO E A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

VITÓRIA FERREIRA RODRIGUES

FEMINISMO E A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

VITÓRIA FERREIRA RODRIGUES

FEMINISMO E A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o feminismo e a luta contra o feminicídio. Justifica-se a escolha da temática devido o valor jurídico e social que envolve o assunto. Quanto ao objetivo geral, pretende-se demonstrar que as lutas dos movimentos feministas causam impactos face ao crime de feminicídio. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar o quadro do feminicídio na pandemia do Covid-19; analisar a relação entre mulher, Direito e patriarcado; aludir sobre a importância da constante luta pela equidade do gênero feminino e; por fim, traçar análises quanto os postulados que envolvem o crime de feminicídio. Para isso a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, buscando na legislação, em doutrinas jurídicas e artigos científicos elementos para fundamentar todos os indicativos no trabalho expressos. Nesta perspectiva, deve-se aludir que a problemática do presente trabalho gira em torno da seguinte indagação: O movimento feminista causa impacto face ao crime de feminicídio? Ademais, os principais autores utilizados para a construção do presente trabalho foram Leite (2022), Lima (2022), Farias (2017) e Diniz (17). Conclui-se, portanto, que de fato as lutas dos movimentos feministas impactaram o crime de feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Feminismo. Pandemia do Covid-19. Direito das Mulheres. Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I- FEMINISMO	03
1. Conceito.....	03
1.2 Evolução histórica.....	04
1.3 Impacto do feminismo na legislação.....	10
CAPÍTULO II- PATRIARCADO, DIREITO E MULHER	14
2. Relações intrínsecas entre mulher, Direito e mulher.	14
2.1 Reconhecimento dos direitos das mulheres: análise quanto aos limites destas conquistas.....	19
2.2 Equidade entre os gêneros: estudo acerca da contínua necessidade de promovê-la.....	22
CAPÍTULO III - FEMINISMO E FEMINICÍDIO	25
3. Femicídio: análises conceituais e jurídicas face à Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15).....	25
3.1 Panorama da incidência do feminicídio na pandemia de Covid-19.	29
3.2 Feminismo e feminicídio: análise acerca dos impactos e influências que o movimento feminista perpetuou contra o crime de feminicídio	32
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o feminismo e a luta contra o feminicídio. Justifica-se a escolha da temática devido o valor jurídico e social que envolve o assunto. Em relação a valoração jurídica, observa-se que os postulados legislativos que alicerça o conteúdo são de suma importância para o conhecimento face ao ambiente acadêmico da vertente do Direito, além de ser de extrema relevância o debate que indica preceitos que especificam os direitos do gênero feminino. Quanto a relevância social, é importante também a discussão, haja vista ser de crucial significância construir apontamentos face a um tema que assola a sociedade, sendo que o presente trabalho pode informar e contribuir para a diminuição do feminicídio frente a sociedade pátria.

Quanto ao objetivo geral, entretanto, pretende-se demonstrar que as lutas dos movimentos feministas causam impactos face ao crime de feminicídio, pretendendo-se demonstrar que tal movimento corrobora para diminuição deste delito, bem como contribuiu para que tal fosse tipificado. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar o quadro do feminicídio na pandemia do Covid-19; analisar a relação entre mulher, Direito e patriarcado; aludir sobre a importância da constante luta pela equidade do gênero feminino e; por fim, traçar análises quanto os postulados que envolvem o crime de feminicídio.

Para isso a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, buscando na legislação, em doutrinas jurídicas e artigos científicos elementos para fundamentar todos os indicativos no trabalho expressos. Nesta perspectiva, deve-se aludir que a problemática do presente trabalho gira em torno da seguinte indagação: O movimento feminista causa impacto face ao crime de feminicídio.

Ademais, os principais autores utilizados para a construção do presente trabalho foram Leite (2022), Lima (2022), Farias (2017) e Diniz (2017). Por último é importante considerar que a ordem dos capítulos segue a sequência dos objetivos acima ilustrados, com a finalidade de construir um estudo coerente e de fácil compreensão.

CAPÍTULO I – FEMINISMO

Verifica-se que o feminismo integra na atualidade um dos movimentos que mais ganha espaço na sociedade, observando-se que gradualmente mais pessoas compõe referido movimento é importante realçar que o feminismo cada vez mais causa impacto nas diferentes vertentes sociais. Ademais, além do conceito do fenômeno em tela, é importante considerar a evolução histórica deste movimento, além das interferências que o feminismo embrenhou face a Legislação pátria.

1 Conceito

Constata-se nos tempos hodiernos que o conceito de feminismo é bastante amplo e discutido. Embora algumas pessoas acreditem que o feminismo é um movimento antagônico ao machismo, isto é, um movimento que frisa o ódio e preconceito contra o gênero masculino, na atualidade sabe-se que tal luta busca igualizar os gêneros e dar voz aos direitos das mulheres. Nestes termos, Kahlo (2015), sinaliza que o feminismo é indispensável na luta contra a violência sexual e a da cultura do estupro, por exemplo.

Não obstante, entende Kahlo (2015, p. 249-250):

Quantas vezes precisamos explicar a alguém que o feminismo nada tem a ver com o ódio aos homens? Quantas vezes nos vemos obrigadas a debater mais do mesmo, nunca fugindo do óbvio, em vez de nos aprofundarmos nas discussões que nos são caras, devido à propagação de desinformação? E quantas vezes, mesmo diante de direitos já conquistados, temos que justificar a necessidade deles, além de com frequência vemos esses mesmos direitos serem ameaçados por legislações cada vez mais conversadoras? [...]. Logo por que sempre temos que recomeçar nossa discussão da estaca zero?

Outrossim, de acordo com Adichie (2013, p. 5) feministas é “a pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica dos sexos”. Esclarece-se que as compreensões acerca do que é feminismo são múltiplas, bem como são amplas as ideias do que o movimento defende e combate, isso se dá pela diversidade cultural, religiosa e até mesmo política. Fato é, a nível internacional atualmente se fala do feminismo e da sua importância, especialmente com o advento da internet devido a facilidade de acesso à informação, despertando cada vez mais nas pessoas o interesse em conhecer e participar do movimento social em evidência.

Cumpra-se salientar que etimologia da palavra irá variar de acordo com o autor que está discutindo o tema, à luz de Barba (2016), por exemplo, o termo feminismo foi utilizado pela primeira vez por Alexandre Dumas Filho, usando-o para finalidades jornalísticas e políticas em 1872. Barba (2016) também pondera que Simone de Beauvoir, em sua obra de 1980, compreende o feminismo como uma maneira de vida individual e de luta coletiva. A autora em tela (BARBA, 2016), também menciona que para socióloga Julieta Kikwood o movimento feminista se configura como uma rebelião contra as desigualdades e diferenças humanitárias, especialmente para as mulheres.

Segundo Kahlo (2015), os movimentos das sufragistas no século XIX fez com que o termo feminismo fosse concretizado de forma positiva, tornando-se sinônimo de luta e justiça na luta feminista daquele período. Nestes termos, considera-se que os marcos das lutas feministas ao longo da história são de crucial análise, em que pese poder-se extrair deles acontecimentos que alicerçam e constroem o feminismo.

1.2 Evolução histórica

É importante auferir que a luta das mulheres estão presentes na sociedade por tempos consideráveis, embora ser em alguns contextos e regiões mais sutis devido a configuração política e social daquela localidade. No entanto, conforme leciona Carneiro (2015), as mulheres marcaram a sua luta de modo significativo na luta por direitos igualitários no contexto da Revolução Francesa, como por exemplo

ao requerer acesso a educação, a oportunidade de exercer uma profissão e, especialmente, o direito ao voto.

Nestes termos destaca Carneiro (2015, p. 244 – 245):

Em 1792, o feminismo liberal ganha expressão na legislação que defende igualdade de educação, salário e oportunidade para as mulheres. Também chamado de Feminismo científico, empirismo feminista ou feminismo da igualdade, foi princípio orientador da doutrina de ação que possibilita o ingresso das mulheres nas profissões, com base na discussão que procurou estender os 'direitos do homem' às mulheres, conforme pressupostos do liberalismo.

Em uma perspectiva nacional, segundo considera Ribeiro (2014), a primeira onda do feminismo no Brasil teve égide no século XIX, ao passo que nesta época as mulheres batalhavam pelo direito ao voto e à vida pública. Não obstante, em 1922 a Federação Brasil pelo Progresso Feminino teve origem, buscando o fim da autorização dos maridos para as mulheres trabalharem e também ratificando a luta pelo direito ao voto (RIBEIRO, 2014). Nota-se que as lutas feministas visavam, inicialmente, a igualdade de direitos entre os sexos, marcando a história das mulheres por lutas e reivindicações para que os quadros sociais e políticos estivessem configurados da maneira que estão na atualidade.

Compreende-se que a luta pelo voto feminino foi pauta em diversos países, neste viés, Karawejczyk (2013), destaca que entre os séculos XIX e XX a busca por este direito teve mais destaque e movimentos no contexto mundial. O autor supracitado esclarece que o movimento pelo direito ao sufrágio teve início na Inglaterra, fomentado pelas duras recusas do governo em conceder tal direito. Destarte, complementa Abreu (2002, p. 460):

As sufragistas argumentavam que as vidas das mulheres não melhorariam até que os políticos tivessem de prestar contas a um eleitorado feminino. Acreditavam que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais com que se confrontavam jamais seriam corrigidas, enquanto não tivessem o direito de voto. A luta pelo direito de voto era, portanto, um meio para atingir um fim.

Ainda no cenário da primeira onda do feminismo, a autora e símbolo deste movimento, Simone de Beauvoir, destaca-se como sendo uma das primeiras escritoras a falar sobre os direitos femininos na história. À luz de Dalmás e Méndez (2015), após a publicação da primeira obra de Simone, "O segundo sexo",

desencadeou mutação de gênero em várias partes do continente europeu, especialmente na França, devido a intensidade de desigualdade entre os gêneros, auxiliando nos movimentos feministas na Revolução Francesa conforme acima mencionado.

Simone de Beauvoir ganhou espaço nos pensamentos feministas ao defender a ideia de que especificidades biológicas das mulheres como gestação, amamentação e ciclo menstrual são culturalmente associadas a eventos e funções inferiores e de submissão (ABREU, 2002). Segundo Ribeiro (2014), Simone também teve visibilidade por destacar que as mulheres eram criadas e ensinadas a ser sempre passivas e zelar pelo amor, seja diante de qualquer situação, corroborando-se esta imposição para não perder a sua feminilidade e apoio familiar.

Isto posto, considera Beauvoir (1980, p. 23):

Hoje, graças às conquistas do feminismo, torna-se dia a dia mais normal encorajá-las a estudar, a praticar esportes; mas perdoam-lhe mais que ao menino o fato de malograr; tornam-lhe mais difícil o êxito, exigindo dela outro tipo de realização: querem, pelo menos, que ela seja também uma mulher, que não perca sua feminilidade.

Entretanto, de acordo com Ribeiro (2014), a segunda onda do feminismo surgiu em 1972, ao meio da crise democrática que o Brasil enfrentava. Neste contexto, Ribeiro (2014) esclarece que se inaugura o primeiro grupo feminista brasileiro, integrado por professoras universitárias, que visavam combater e ir contra a ditadura militar instaurada no país, pelo direito ao prazer da mulher, combate contra a violência doméstica e pela valorização do gênero feminino, nesse sentido, pelo sistema político em desenvolvimento estas mulheres tiveram obstáculos significantes em expressar seus pensamento e ideologias de modo extensivo à sociedade.

Como destaca Araújo, Bedin e Cittadino (2015) o segundo movimento feminista no Brasil era denominado como “o privado é político”, isso porque o grupo daquele período defendia assuntos relacionados ao corpo da mulher, violência doméstica, aborto e questões acerca da política feminina, vale considerar que assuntos de classes sociais, gênero e violência no âmbito familiar eram assuntos

poucos discutidos o que, por conseguinte, ressaltou a luta do grupo que tendiam a se ampliar na época.

Oportuno destaca, segundo Pedro (2003), que no ano de 1979 no Rio de Janeiro ocorreu a primeira manifestação pró-aborto do país, dando ênfase ao poder sobre o próprio corpo e a liberdade sexual. Ademais, a segunda onda do feminismo trouxe a tona discussões que envolvia a escolha ou não de ter filhos e de se casar, que no primeiro em questão era considerado indispensável para a vida de uma mulher “bem sucedida”. Todavia, mesmo com tantos movimentos de reivindicações de direitos, Pedro considera que (2003, P. 254):

No Brasil, contudo, o movimento feminista já o teve participação direta na liberação dos contraceptivos para o uso. A ditadura militar, iniciada em 1962, impediu qualquer manifestação popular, assim como reuniões, associações, debates.

Outro acontecimento que marcou a segunda onda do feminismo vigente no mundo foi o 4º Encontro de Saúde da Mulher realizado em Amsterdã no ano de 1984 (PEDRO, 2003). Neste evento se debateu sobre o direito a autonomia do corpo feminino, sobre direitos face a reprodutibilidade da mulher e diretrizes que realçavam o poder de escolher como será seus recursos de reprodução, se haver, entretanto, qualquer interferência externa da consciência feminina que vivencia uma gestação. Salienta-se que tais questões foram trazidas ao Brasil por meio de estudiosos que participaram do referido evento (ABREU, 2002).

Corroborar Diniz ao indicar elementos de uma pesquisa relacionada ao aborto realizada no Brasil (2012, p. 323):

O tema do aborto se cruza com o do planejamento reprodutivo, mas principalmente com ideias sociais sobre a maternidade e o feminismo. Mas, diferentemente de outras mudanças no campo reprodutivo, como as tecnologias reprodutivas ou a pílula do dia seguinte, o aborto se mantém escondido sob um manto de silêncio e tabu.

Quanto a terceira onda do feminismo, conforme resalta Ribeiro (2014), surge em 1990, sendo que neste período assuntos de raça, gênero e econômicos tiveram destaque, discutindo sobretudo os direitos inerentes às mulheres negras, que até então não tinha representatividade no movimento feminista. Destarte, as mulheres

negras contestavam a exclusão das lutas femininas, indicando que as mulheres que integravam estes movimentos eram sempre economicamente abastadas, com grau de educação avançado e brancas.

Araújo, Bedin e Cittadino (2015) corroboram que a partir deste momento as minorias femininas passaram a receber um outro olhar da ótica feminista, a exemplo, as mulheres negras, lésbicas e trabalhadoras rurais passaram a serem ouvidas, acentuando as questões que envolvem a pluralidade feminina. Sendo assim, indica Carneiro (2001, p. 12):

Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da capacidade de superar as desigualdades geradas pela história hegemônica masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo. O racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral, e das mulheres negras em particular, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas. Nessa perspectiva, a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desempenhando novos contornos para a ação política feminista e antirracista, enriquecendo a discussão tanto a questão racial como a da questão de gênero na sociedade brasileira.

Nota-se que as três ondas do movimento feminista tiveram fatos e fases categóricas, embora não se poder rotular as lutas feministas somente a partir destes acontecimentos que repercutiram no mundo, devendo-se considerar as lutas diárias que cada mulher vivencia no dia a dia. Entretanto, face a quarta onda feminista, deve-se considerar que a Revista AzMina (2015) indica que esta está ocorrendo nos dias atuais. Por conseguinte, com a internet e a era tecnológica grupos e manifestações feministas nas plataformas digitais, especialmente nas redes sociais, ganham voz e maiores repercussões. Conforme indica Ribeiro (2014), a força virtual das mulheres tem como finalidade superar o machismo e instigar o empoderamento feminino.

Além disso, de acordo com o que indica a Revista AzMina (2015), o ano de 2015 ficou mundialmente reconhecido como a “primavera feminista”. Isto pois o feminismo alcançou grande espaço nas ruas, na internet, na mídia e na vida diária das pessoas, especialmente das mulheres. Neste aspecto, a Revista AzMina considerou que (2015, *online*):

É muito improvável que uma pessoa que está navegando pelas redes sociais queira parar para ler um artigo acadêmico de vinte páginas sobre o feminismo, não é? Porém, essa mesma pessoa estará disposta a assistir a um vídeo, a ver uma imagem ou a ler um texto menos que lhe interesse. Sendo assim, alguém que nunca tenha tido contato com o feminismo passa a tê-lo e a compreender melhor. Enquanto isso, pessoas que já tiveram um primeiro contato com o movimento podem se aproximar de assuntos que antes desconheciam ou analisá-los por uma nova perspectiva.

Verifica-se, contudo, que com o advento da internet um leque de assuntos relacionados ao tema surgiu, sendo que inúmeras *hashtags* foram criadas para tratar do assunto, indicando o que é ser feminista ou o que é o feminismo. Esse meio de comunicação reverberou diante a sociedade no sentido de expor denúncias acerca de violência sexual sofrida por mulheres do mundo todo, neste aspecto, Olga (2015), indicou que após a utilização das redes sociais para evidenciar estes casos as denúncias ao disque 180 aumentaram em cerca de 40%.

Nesta perspectiva, assinalou a Revista AzMina (2015, *online*): “Mais do que servir à conscientização dos homens, porém, a hashtag se estabeleceu como uma forma de denúncia das situações pelas quais nós mulheres passamos, nos lembrando que não estamos sozinhas e que é possível, sim, levantarmos a voz”.

Ainda face a quarta onda do feminismo, isto é, conforme os atuais quadros do movimento mencionado, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2015, trouxe como temática para a redação seguinte tema: “A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira”. Destarte, alicerçado pelos meios virtuais, o assunto ganhou repercussão, abrindo-se espaço para discussões relacionadas ao feminismo, principalmente nas redes sociais. Conforme indica o Ministério da Educação (MEC, *online*), a temática gerou aproximadamente 106 mil posts relacionados ao assunto, ficando entre os temas mais debatidos no *Twitter*.

Com isso, vislumbra-se que os eventos históricos foram marcantes para a estruturação e força do movimento feminista. Denota-se que os marcos que influenciaram o feminismo reverberam até na atualidade, oferecendo legitimidade para as lutas feministas da atualidade. Entretanto, conforme notabilizado inicialmente, o feminismo causa impactos em inúmeras vertentes que constroem a sociedade, particularmente, é imprescindível analisar as influências que a Legislação sofreu por

força deste movimento, ao passo que o Direito se direciona pelas Leis positivadas em um ordenamento jurídico.

1. 3 Impacto do feminismo na legislação

De acordo com Campos (2007, p. 2): “as epistemologias jurídicas e os fundamentos filosóficos em que se embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade e cujos reflexos são visíveis ainda hoje”, surgiram a partir da Teoria Feminista do Direito. Não obstante, a teoria em tela, conforme Ribeiro (2014), objetiva uma análise da dualidade ou pares opostos, ou seja, o paralelo entre os gêneros e como são tratados em diversas áreas da ciência. Tal alusão se estende ao direito e às Leis, especialmente como estes postulados irão tratar cada gênero em si.

Com subterfúgio a teoria acima pontuada se revela o masculino e o feminino no mundo jurídico, em que as partes que compõe a estrutura que lei se direciona são discrepadas pela sexualidade. É elementar pontuar que embora o Direito seja tendencioso para satisfazer os interesses dos homens, devido a estrutura patriarcal em que a sociedade e o poder se desenvolveram, o feminismo se comporta como movimento salutar para a busca da igualdade legal entre os gêneros.

Deste modo, para Campos a Legislação deve verificar a diferença social embrenhada pelo gênero a partir de três processos (2007, p. 12):

Simbolismo de gênero que faz uso de metáforas em dicotomias não diretamente ligadas ao tipo de sexo, mas que cabe uma tradução simbólica de gênero; Estrutura de gênero é a forma lógica apresentada na divisão do trabalho, com os deveres e obrigações cabíveis a cada gênero, respeitando suas origens; Identidade de gênero que põe a prova o introspecto de cada gênero, no modo de mostrar a sua subjetividade.

Entretanto, Campos (2007), assinala que existe uma possível actínia originada pela doutrina jurídica, em que pese se verificar a diferenciação por gênero. Nestes termos, observa-se que a doutrina jurídica na maior parte das vezes opta por adotar o simbolismo do gênero, corrente evidenciada acima. Na visão de Foucault a Teoria Feminista do Direito “observa que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar” (BUTLER, 2010, p. 8).

Observa-se, no entanto, que a forma sutil de determinar e controlar a sociedade a partir de um ordenamento jurídico, tendo-se em vista o gênero, determina algumas regulamentações, punições e até mesmo na participação das pessoas na estrutura política de determinado lugar (BUTLER, 2010). Zaffaroni (2001), corrobora que é um problema discriminar um indivíduo por um poder que a causou, mesmo que utilize esse poder de forma antagônica e com intensidade de força mais elevada. Mediante ao exposto, é oportuno considerar que o Direito somente se legitima de maneira justa face as suas transformações quando conseguir ter a mesma perspectiva de quem é discriminado, que no presente estudo é o feminismo.

Neste viés, reitera-se a importância dos debates relacionados ao feminismo nas pautas sociais e projetos de lei, com a finalidade de corresponder os anseios feministas, especialmente nos casos em que se constata as desigualdades de gêneros vociferadas pela sociedade. Neste aspecto, pode-se confrontar as legislações já existentes, bem como avaliar em até que ponto tais leis discriminam as mulheres, ou as excluem, atentando-se se tais regulamentações podem refletir preconceito de gênero (CAMPOS, 2007).

É importante considerar que o empoderamento feminino gerado pelos movimentos feministas também contribuem para a revolução das legislações, ao passo que as mulheres se sentem titulares de direitos e passam a rogar pela igualdade legal, leis que as protegem e as enxergam com algumas realidades que somente as mulheres vivenciam. Nesta perspectiva, surge no campo Constitucional a igualdade material, isto é, conforme pensamento de Aristóteles “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, dando especificidades a vida das mulheres como acima mencionado (CAMPOS, 2007).

Sendo assim, é importante realçar que a igualdade formal, aquela puramente expressa em lei, garantindo uma igualdade genérica entre os sexos, foi superada na vida fática e também se comporta como uma resposta aos movimentos feministas, uma vez que por meio deste movimento se falou em abrandar alguns postulados direcionados as mulheres, como é o caso da licença a maternidade, que de acordo com a norma Constitucional a mulher terá mais dias de repouso em relação

à licença paternidade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, *online*). Tão logo, é oportuno destacar do que se trata o empoderamento feminino à luz de Nothaft (2012, p. 24):

O termo empoderamento, derivado do inglês empowerment, foi utilizado por diversas ciências sociais com intuito de estudar as relações de poder, relacionando-se com os interesses dos despossuídos do poder, no sentido de impulsionar mudanças na cultura e na estrutura da sociedade.

Congruentemente, o empoderamento da mulher deve ser visto como um mecanismo que auxilia o gênero feminino a se ver como parte integrante da sociedade, especialmente face aos direitos que os movimentos feministas conseguiram através de suas lutas e, por conseguinte, estabelecido pelo ordenamento jurídico. O empoderamento feminino também é responsável por combater a estrutura patriarcal na família e na sociedade, em que pese a mulher se enxergar a nível de igualdade nas relações desenvolvidas com o gênero masculino. Destarte, aponta Nothaft (2012, p. 28):

Dessa maneira, o empoderamento gera uma mudança na tradicional dominação dos homens sobre as mulheres, quanto o controle de seus corpos, sua sexualidade, sua mobilidade, o abuso físico e a violação sem castigo, o abandono e as decisões unilaterais masculinas que afetam a toda família.

Ademais, pelos movimentos feministas que luta contra a violência nas suas mais variadas ondas, pode-se ressaltar que a Lei Maria da Penha foi consubstanciada pelo sentimento feminista, ao passo que a Legislação zela especificamente dos direitos a integridade física, psicológica, sexual, moral e econômica das mulheres em seu contexto familiar, representando uma resposta aos anseios dos grupos feministas que lutavam para possuir do ordenamento jurídico tal segurança legal. (LEI MARIA DA PENHA, 2006). Não obstante, como se sabe as mulheres na atual conjuntura tem direito ao voto exarada por um instituto Constitucional, além disso, a partir das lutas dos movimentos feministas as mulheres passaram a ter direito a cota partidária, sendo positivada pela Lei nº 9.504 de 1997, garantindo a candidatura de 30% das mulheres em cada partido no período eleitoral.

Outrossim, o feminismo também buscou pelo direito de a mulher possuir trabalho formal, destarte, a Legislação Trabalhista também vislumbra alguns incisos específicos para as mulheres, com intuito de fornecer recursos e direitos que as coloque em parâmetros de igualdade com o gênero masculino no mercado de trabalho. Além disso, o Código Penal instituiu em seu arcabouço a qualificadora de feminicídio como resposta aos movimentos representados por mulheres que buscavam uma maior punição aos crimes de homicídios cometidos por razão do gênero.

Verifica-se, contudo, que as modificações na Legislação formam intrinsecamente influenciadas pelos movimentos feministas, haja vista ser este movimento o porta-voz das necessidades relacionadas as mulheres, principalmente no que se refere a positivação de Leis que frisem os direitos femininos. A frente é oportuna considerar o Direito sob uma perspectiva do patriarcado, uma vez que o Direito se construiu principalmente pelos desígnios masculinos, que mesmo tendo se avançado em alguns pontos, continua sendo ferramenta que de certa forma atribui maior liberdade e comodidade ao gênero masculino.

CAPÍTULO II – PATRIARCADO, DIREITO E MULHER.

Verifica-se que o patriarcado influencia o arcabouço legislativo que compõe o Direito de cada parte do mundo, neste sentido é elementar suscitar análises face a relação intrínseca entre a mulher, o direito e o patriarcado. Não obstante, revela-se necessário realizar apontamentos frente ao reconhecimento dos direitos das mulheres, indicando os limites desta conquista e, elucidar, portanto, a equidade entre os gêneros e a contínua necessidade de promovê-la.

2 Relações intrínsecas entre mulher, direito e patriarcado

Mormente, é imprescindível utilizar a categoria referente ao gênero relacionado aos aspectos conceituais de patriarcado, em que pese este revelar as relações de dominação e submissão e os moldes em que elas se estabeleceram (TELES, 2002). Justamente por essa perspectiva, pode-se vislumbrar de maneira cristalina como o Direito se instala como um sistema patriarcal e, desta forma, legitima à submissão e desigualdade das mulheres.

Ademais, quanto aos aspectos que envolvem especificamente às mulheres, deve-se aludir que a maternidade não era considerada, em tempos remotos, um fator capaz de justificar a submissão ou fragilidade do sexo feminino (SAFFIOTI, 2004). De modo divergente, as mulheres eram consideradas, com subterfúgio à gestação, como seres divinos e de extrema força, haja vista sua capacidade de gerar uma vida e dar à luz, genericamente, sozinhas. Neste sentido, leciona Reed (2008, p. 35):

Os filhos não eram uma propriedade como os demais artigos de propriedade privada, nem eram estranhos uns aos outros, de acordo com sua riqueza, classe ou raça de suas famílias. Todos os adultos de

um clã se consideravam pais sociais de todas as crianças, e se preocupavam com todos, igualmente [...] na sociedade comunitária, em que ainda não existia a família como núcleo isolado, era inútil saber quem era o pai biológico, ou inclusive a mãe biológica.

Entretanto, é elementar aludir que a transição das sociedades amparadas pelos moldes da igualdade para o sistema patriarcal teve gênese a partir da formatação de excedentes financeiros e pela descoberta de que o sexo masculino era indispensável, assim como as mulheres, para gerar uma vida nova (SAFFIOTI, 2004). Congruentemente, a primeira causa teve atribuição de estabelecer estrutura face à relação de dominação-submissão, já a segunda, estabeleceu a transferência e a continuação da família (herdeiros) e da propriedade (SAFFIOTI, 2004). Neste ponto, importa-se realçar que o surgimento da propriedade privada, do casamento monogâmico e da seara familiar, retirou das mulheres o protagonismo da vida em sociedade, isolando-as em suas casas, confinando-as e separando-as de outras mulheres (REED, 2008). Em consonância, estabelece Cunha (2014, p. 154):

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado(s). Enquanto sujeitos, são sempre atuantes. A ideologia sexista, portanto, está corporificada nos agentes sociais de ambos os pólos da relação de dominação-subordinação.

Outrossim, é crucial salientar que as mulheres também exercem, com maior ou menor frequência, as atribuições do patriarca, no sentido de educar os filhos, entretanto, com subterfúgio aos desígnios da figura paterna, o que corroboro com o sistema do patriarcado, ainda que deste às mulheres se divergem. Tão logo, leciona Saffioti (2014, p. 102): “O gênero não é tão-somente social, dele participando também o corpo, quer como mão-de-obra, quer como objeto social, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos”.

Ademais, o sistema patriarcal se ampara em uma economia estruturada domesticamente, funcionando como uma forma de garantir aos homens os mecanismos indispensáveis para a produção cotidiana e à reprodução da vida humana, neste viés, o sistema em tela indica um pacto masculino para assegurar e perpetuar a opressão face à mulher, as quais se tornam objetos de reprodução de

seus herdeiros, objetos de satisfação sexual e de força para o trabalho (SAFFIOTI, 2004). Pode-se constatar, que a liberdade civil não pode ser entendida sem a participação efetiva do patriarcado dos homens sobre as mulheres, haja vista este pacto ser de caráter social, criando direitos políticos e submissão quanto aos aspectos sexuais, uma vez que se perpetua um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres (SAFFIOTI, 2004). Não obstante, complementa Cunha (2014, p. 155):

É simples perceber as facetas desse pacto em nosso sistema jurídico. O Código Civil de 1916 dispunha que ao homem cabia o exercício do pátrio poder e que à mulher, ao tornar-se esposa, ficavam restritos diversos direitos civis, que dependiam da autorização do marido para serem por ela exercidos. A ausência, no Código Penal Brasileiro, da tipificação de estupro no interior do casamento e, por outro lado, a permanência da criminalização da mulher que comete aborto, são exemplificadores da faceta sexual deste pacto, que também controla os direitos reprodutivos da mulher.

Destarte, é factível suscitar que há diferenças de grau de dominação em relação aos homens sobre as mulheres, isso pois, onde se verifica dominação-submissão existe, portanto, resistência e luta. Em cotejo ao exposto, embora as mulheres tenham conquistado espaços políticos e direitos, no sentido de ocupar conjunturas sociais e econômicas culturalmente destinadas aos homens, a base familiar e o alicerce social continuam pertencendo aos homens, reforçando o sistema patriarcal (REED, 2008). Não obstante, é elementar, para a emancipação e liberdade do sexo feminino, haver uma modificação intensa em todas as camadas e estruturas das quais elas integram, com a finalidade de acabar com todas as condições materiais de perpetuação das interações e privilégios patriarcais. Contudo, referente às conquistas na seara do Direito atribuídas às mulheres, assinala Cunha (2014, p. 155-156):

As disposições, já referidas, do Código Civil de 1916 sofreram significativas alterações com a criação do Estatuto da Mulher Casada, o qual estabeleceu o exercício do pátrio poder a ambos os pais e deixou de considerar a esposa como civilmente incapaz. Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Direito brasileiro reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, inclusive na sociedade conjugal. A conquista de direitos e o reconhecimento da igualdade são indiscutivelmente importantes conquistas para as mulheres, alterando em alguma medida as relações sociais. Ainda que o Direito apresente uma capacidade de modificar a realidade, esta, entretanto, encontra-se limitada pela estrutura que o sustenta. As leis costumam ser mais reflexivas do que constitutivas de realidades

sociais. Enquanto sistema legitimador da estrutura patriarcado-racismo-capitalismo, qualquer que seja a modificação que o Direito possa incorporar, não o fará de forma a desafiar as bases daquela. Os direitos conquistados pelas minorias políticas não se tornam plenos seja porque incorporados a ordem capitalista, de forma que sua eficácia só se dá na medida em que passa a atender os interesses do mercado, seja porque jamais adquirem eficácia, sendo apenas letra da lei.

Nesta esteira, cumpra-se estabelecer que o aparato jurídico gira em torno do sujeito de direito, delineando como fundamentação, desta forma, o ser humano (CUNHA, 2014). Entretanto, estas são concepções abstratas e subjetivas, em que pese ser por meio da abstração relacionadas às diferenças que se constituiu a representação ideológica da conjuntura social, balizando a ideia de um conjunto de pessoas individuais e livres, que, supostamente, vociferam relação igualitárias entre os indivíduos (MIAILLE, 2005).

Todavia, este sujeito detentor de direito e abstrato é, contudo, uma figura masculinizada, uma vez que se beneficia de direitos políticos, os quais, na sistemática patriarcal de gênero, são titularizados na maioria das vezes por homens, além disso, o Direito se caracteriza no sentido de identificar o polo masculino face à sistemática dualista de gênero (MIAILLE, 2005). Entretanto, mesmo que com a Constituição Federal de 1988 as mulheres se tornaram sujeitos de direito assim como os homens, depreende-se que o arcabouço jurídico se encontra alicerçado frente a figura masculina.

Nesta perspectiva, denota-se que a igualdade se estabelece comparando as mulheres aos homens, o que contribui para o não rompimento da ordem patriarcal de gênero, corroborando para não admissão à complexidade dos sujeitos, de maneira individualizada. Conforme aponta Cunha (2014), o Direito, em seu sentido amplo, busca satisfazer os interesses de homens brancos, heterossexual e de elevada classe econômica, sendo seus direitos intensamente tutelados pela ordem jurídica. Depreende-se, portanto, que a identidade do sexo feminino em paralelo ao sujeito acima descrito nunca será plena, sendo apenas em maior ou menor grau conforme se verificar a sua etnia, sexualidade e classe social ou econômica (SAFFIOTI, 2004).

Percebe-se, dessa forma, que o Direito é de fato “masculinizado”, em pese se estabelecer a ausência da intervenção do Estado e do jurisdicionado em âmbitos necessariamente femininos, no sentido de protegê-las com maior veemência ou, até mesmo, de garantir os direitos que são assegurados aos homens. Nestes termos, salienta Cunha (2014, p. 156-157):

Não se considera as necessidades das mulheres como igualmente humanas, sendo sempre tidas como especiais. Nesse sentido, só adquirem importância algumas diferenças biológicas, como a gestação e a amamentação, para as quais são criadas proteções especiais. Entende-se, por exemplo, que a licença à maternidade é um privilégio para as mulheres e não uma medida necessária à coletividade. É por se tratar de um interesse desta sociedade que se responsabiliza as mulheres pela garantida reprodução saudável dos seres humanos. O Direito, portanto, desconsidera as necessidades socialmente construídas às mulheres e por ele legitimadas. Quando as necessidades sociais das mulheres são levadas em conta, o são sob a ótica masculina. A igualdade que o Direito estabelece, portanto, jamais será plena, porque parte de uma falsa premissa de que as instituições sociais, incluindo as leis e a administração da justiça, são neutras em termos de gênero.

Em referência ao explanado, vislumbra-se que o Direito, tradicionalmente, não se atenta ao ambiente socialmente e privado ao sexo feminino. Nesse viés, de acordo com Teles (2002), existe a Lei do Estado e a “lei” do pai, sendo que uma estabelece legitimidade face a outra, uma vez que inexistente processo de dominação apartado do de exploração, sendo eu o direito do patriarcado impacta o do Estado e, por conseguinte, faz-se derivar a liberdade e direitos civis. Justamente neste ponto, ao se verificar a imposição de submissão e controle do gênero masculino frente ao feminino, que se sistematiza a perpetuação da violência, configurado pela dominação masculina de um determinado território e, especialmente, no contexto familiar. Neste prisma, complementa Saffioti (2004, p. 75):

Este processo de territorialização do domínio não é meramente geográfico, mas principalmente simbólico. A violência doméstica não se dá, assim, apenas nos limites do domicílio, podendo um elemento humano pertencente àquele território sofrer violência ainda que não se encontre geograficamente situado nele. A constante ameaça de agressões masculinas que assombra as mulheres funciona como mecanismo de sujeição destas aos homens.

Destarte, aparentemente o Direito não dá a devida atenção à relação de dominação e submissão ao se omitir face aos direitos e especificidades femininas que

devem ser acolhidas pelo Estado. Neste ponto, como leciona Cunha (2014, p. 157): “Não há que se iludir, o sistema jurídico está, na realidade, a legitimar a ordem patriarcado-racismo-capitalismo”. Neste interim, mesmo sabendo das conquistas femininas perpetradas ao longo dos tempos, conforme indicadas no capítulo anterior, é de suma importância, à frente, estabelecer análises face aos limites destas conquistas em relação ao reconhecimento dos direitos da mulher.

2.1 Reconhecimento dos direitos das mulheres: análise quanto aos limites desta conquista

Denota-se que a luta pelos direitos direcionadas às mulheres, principalmente pelo término da violência de gênero, ainda se encontram limites face à atualidade, corroborado, portanto, pela sociedade patriarcal, racista e capitalista. Nesta perspectiva, o Direito deve se atentar às necessidades e transformações oriundas das sociedades hodiernas, ao passo que a forma igualitária de direitos ainda insiste em não se consumir entre os indivíduos. Noutra giro, o Direito é entendido como uma ferramenta fulcral para as lutas sociais, em que pese dele se extrair a permissão ou proibição de condutas ou comportamentos, o que incidi, a partir de sua omissão, na perpetuação de injustiças e crueldades, como é, em várias vezes, os casos da violência contra a mulher.

Conforme estabelece Facio (1999), a luta pela conquista de direitos aparenta, conforme o mencionado, contraditória. Sendo assim, por meio dos direitos conquistados, pode-se auferir a articulação de realidades sociais e políticas diferentes, entretanto, não se pode afirmar o rompimento com a estrutura social já pré-estabelecida, uma vez que a sistemática jurisdicional já se encontrar enraizada em determinadas ideologias (MIAILLE, 2005). Todavia, as lutas por direitos não devem ser vistas como o fim último para a modificação do cenário social, porém como ferramenta de articulação dos grupos minoritários políticos e de elevação de identidade coletiva e de grau preponderante de empoderamento destes grupos

sociais (FACIO, 1999). Neste interim, corrobora Cunha (2014, p. 158):

Neste sentido, o reconhecimento da capacidade civil das mulheres casadas permitiu, não só às mulheres que lutaram por este direito,

uma maior liberdade destas perante seus maridos. Do mesmo modo, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, amplia de forma significativa a consciência, tão disseminada pelo movimento feminista, de que a violência doméstica é um problema de saúde pública e é dever do Estado combatê-la.

Destarte, uma mulher vítima de violências doméstica sistemáticas, que se encontra em completa submissão e coerção do marido, no sentido de normalizar as agressões constantes que sofre, que reprime e deslegitima sua liberdade sexual, encontrará obstáculos significativos para se reconhecer como sujeito ativo com direito e capacidade de transformar à sua conjuntura social e de lutar para sua fática liberdade e empoderamento (SAFFIOTI, 2004). Nesses moldes, leciona Facio (1999, p. 36):

O direito pode ser um instrumento para facilitar a mudança social se primeiro assumirmos que deve ser a desigualdade que define a igualdade e não o contrário. Com base nas experiências de desigualdade das mulheres, a lei pode reconhecer, acolher e valorizar as necessidades, posições e experiências que as mulheres têm dentro das estruturas de poder (gênero, classe, raça etc.)

Deve-se reiterar, no entanto, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instituído um marco importantíssimo face aos direitos dos homens e das mulheres, bem como o reconhecimento da cidadania, em sua plenitude. Neste aspecto, a norma constitucional em evidência positiva de forma expressa a igualdade de todas as pessoas perante a Lei, sem preconceito de raça, sexo, origem, idade e cor ou quaisquer outras maneiras de discriminação, além de elencar que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos (BRASIL, 1988).

No que concerne aos direitos das mulheres face ao trabalho, com fulcro na Constituição de 1988, constata Cunha (2014, p. 159):

A proteção da maternidade e da infância são tidas como direitos sociais, garantindo o direito à licença-gestante de 120 dias. Proíbe-se no exercício do trabalho a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil, devendo o mercado de trabalho da mulher ser protegido mediante incentivos específicos.

Ademais, no que tange à família, a Constituição (1988) estabelece que os direitos e os deveres devem ser exercidos de maneira igualitária pela mulher e pelo

homem em relação ao casamento, possibilitando-se outras modalidades de família que não são formadas pelo matrimônio (REED, 2008). Nesse aspecto, verifica-se que a atual Carta Magna avançou de modo significativo na promoção e defesa dos direitos relativos à mulher, dando margem a um novo horizonte no que se refere a luta feministas (TELES, 2002).

No cenário internacional, no entanto, a proteção dos direitos humanos, o Brasil se coloca como signatário dos mais impactantes e fundamentais tratados acerca dos direitos femininos. Sendo assim, cumpra-se enfatizar que em 1975 houve a I Conferência Mundial da Mulher, que deu maior margem para a discussão dos direitos femininos a nível internacional (CUNHA, 2014). Outrossim, quanto os Direitos Humanos voltados às mulheres, complementa Cunha (2014, p. 159-160):

Foi, contudo, apenas em 1993 que se afirmou que os direitos das mulheres são Direitos Humanos, sendo parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Reconheceu-se, assim, que tais direitos encontravam-se sob uma perspectiva exclusivamente masculina e que apenas a citação da igualdade entre homens e mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos não era suficiente para findar a desigualdade. Em 1993, elaborou-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, aderida no mesmo ano pelo Brasil. Em 1995, nosso país assinou a Convenção de Belém do Pará - único tratado internacional que aborda especificamente sobre violência de gênero, assumindo, assim, a obrigação de elaborar políticas públicas e prestar serviços voltados para a proteção das mulheres.

Mediante ao exposto, à luz da Constituição Federal de 1988 (BRASIL), os Tratados Internacionais que o Brasil ratifica, com fulcro no artigo 5º, § 2º, possui força normativa comparada a princípios constitucionais, devendo, dessa maneira, orientar e fomentar a atuação do arcabouço legislativo pátrio e as demais atuações do Estado. Sendo assim, os tratados em tela adotados pelo Brasil, além de criar obrigações para o país face à sociedade internacional, também faz originar obrigações do Estado direcionadas para a própria comunidade pátria, o que desencadeia novos direitos às mulheres, que passam a ser amparadas pela instância internacional de desígnios quando todos os recursos brasileiros não se mostrarem eficazes para a efetivação da justiça (TELES, 2002).

Evidencia-se, portanto, que não se pode deixar de mencionar que são poucas mulheres que efetivamente conseguem ter acesso às ferramentas internacionais e nacionais que asseguram e as protegem de seus direitos, o que, por conseguinte, gera obstáculos de acesso a justiça interna e externa. Neste ponto, é que se vislumbra os limites, práticos, das lutas e conquistas das mulheres, ao passo que no caso concreto, mesmo havendo postulados e leis que se destinam ao sexo feminino, estas são várias vezes inalcançáveis e inacessíveis por grupos femininos, especialmente pelas mulheres que vivenciam situações de vulnerabilidade. Neste aspecto, complementa Cunha (2014, p. 161):

Entende-se que, diante de normas jurídicas tão progressistas, é fundamental manter constante conexão com a realidade, sem abstraí-la, para que se possa perceber a real eficácia destes dispositivos legais na proteção e emancipação das mulheres. Sabe-se que os processos penais não esgotam a complexidade da realidade social, porém servem como instrumento ilustrador da lógica que preside o Direito e de seus impactos na mentalidade social.

Congruentemente, tendo-se em vista os limites das conquistas de direitos das mulheres é oportuno considerar, em seguida, sobre a contínua busca pela promoção da equidade entre homens e mulheres. Nesse sentido, sabendo-se dos fatos práticos que muitas vezes cerceiam esses direitos femininos que, embora conquistados no sentido de serem positivados e regulamentados pelas Leis brasileiras e por Tratados Internacionais, no seguimento fático, a busca pela igualdade de gêneros deverão ser contínuas, em que pesa haver clara limitação de acesso a direitos e estrita desigualdade entre mulheres e homens.

2.2 Equidade entre os gêneros: estudo acerca da contínua necessidade de promovê-la

Assevera-se que por muitos anos o gênero feminino lutou por parâmetros igualitários entre os gêneros, visando se estabelecer no mesmo nível de importância que os homens ocupavam na sociedade e face ao estado, todavia para que isso fosse alcançável se originou a partir do postulado da igualdade o instituto da equidade, que elucidada a compreensão de tratar os desiguais de maneira desigual até que estes se estabeleçam como iguais, visando-se auxiliar grupos minoritários da sociedade (REIS, 2019). Nesta perspectiva, a terminologia equidade teve gênese fulcral na Grécia

Antiga, nesse sentido, acerca do tema, pontuou Aristóteles acerca da equidade em paralelo com o preceito de justiça social (1999, p. 101):

Qualidade que nos permite dizer que uma pessoa está predisposta a fazer, por sua própria escolha, aquilo que é justo, e, quando se trata de repartir alguma coisa entre si mesma e a outra pessoa, ou entre duas pessoas, está disposta a não dar demais a si mesma e muito pouco à outra pessoa do que é nocivo, e sim dar a cada pessoa o que é proporcionalmente igual, agindo de maneira idêntica em relação a duas outras pessoas. A justiça, por outro lado, está relacionada identicamente com o injusto, que é excesso e falta contrário à proporcionalidade, do útil ou do nocivo. [...] No ato injusto, ter muito pouco é ser tratado injustamente, e ter demais é agir injustamente.

Outrossim, conforme indica Ignácio (2020), depreende-se que é imprescindível se vislumbrar a desigualdade dentre os diferentes, especialmente entre homens e mulheres, em que pese ser necessário que esta desigualdade seja tratada como maiores recursos, para que assim à mulher se estabeleça no mesmo lugar de importância do homem. Neste viés, elucida-se que a equidade frente à sociedade não é indispensável somente para o gênero feminino, mas também para os homens, sendo que por intermédio da equidade se estabelece a justiça social, de modo amplo, extensivo a todos os grupos comunitários (IGNÁCIO, 2020).

Deve-se constatar que a transformação da estruturação machista e desigual que se verifica nos tempos hodiernos pode ser corroborada com mudanças de hábito e movimentos que elucidam projetos educacionais e escolares. Sendo assim, é elementar estabelecer ações que contribuem para a igualdade entre homens e mulheres, seja no mercado de trabalho, tanto no âmbito doméstico-familiar, de modo contínuo, até que esta isonomia seja aderida pela sociedade de modo concreto, ao ponto de naturalizá-la.

Congruentemente, deve-se mencionar, conforme indica Adenauer, que ao se estabelecer um ambiente igualitário entre os gêneros, tem-se como resultado (2018, *online*):

1º) – A redução dos preconceitos que criará um ambiente de igualdade; 2º) – A melhora dos resultados, principalmente econômicos quando ações de equidades de gêneros são implantadas em empresas; 3º) – A superação da diferença entre os gêneros, pois proporcionará um ambiente cheio de empatia.

Destarte, à luz do indicado, a sociedade consegue aparato para se desvincular dos meios que funcionam como obstáculos para as mulheres, beneficiando-a de modo amplo. Nesse sentido, Adenauer (2018), pondera que é necessário a expansão da cultura da equidade e da igualdade, de modo a traçar caminhos para que todos sejam livres e iguais perante a legislação e perante a população. Especificamente, em relação ao gênero, a disseminação da equidade deve ser enaltecida não só em espaços públicos, mas também na seara familiar, com fito, de até mesmo, diminuir a incidência de violência doméstica.

Não obstante, denota-se que ao concretizar ações que fomentam a isonomia de direitos entre os indivíduos se desenvolve uma sociedade com perspectivas positivas em relação ao desenvolvimento social e humano do país. Percebe-se, contudo, que o legislador busca na atualidade promover a equidade, buscando equilíbrio face as interações entre homens e mulheres, estabelecendo para estes direitos e deveres, todavia há falhas evidente referente a fiscalização destes e a devida aplicabilidade fática (REIS, 2019).

Destarte, ao passo que ainda há violação e desigualdade em relação ao direito das mulheres em paralelo ao homem, é de suma relevância que a busca pela equidade entre os gêneros seja contínua. Tão logo, constata-se que as lutas e movimentos feministas corroboram pela busca da equidade em tela, comportando-se e se posicionando de modo pedagógico para revolucionar, diariamente, a estrutura social, jurídica e familiar que sempre beneficiou e foram liderados pela figura masculina.

CAPÍTULO III – FEMINISMO E FEMINICÍDIO

Salienta-se que o crime de feminicídio é uma drástica realidade do Brasil, neste sentido, no presente capítulo se analisará os aspectos conceituais que envolvem o crime em tela, bem como suas principais características jurídicas face a Lei nº 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio). Ademais, se analisará, tanto pela recente incidência, quanto pela gravidade do cenário, o aumento significativo do feminicídio no período de pandemia da Covid-19. Por último, em que pese tratar do elemento basilar da presente pesquisa, ao final do capítulo se estudará os impactos causados pelos movimentos feministas frente ao crime de feminicídio, elucidando a importância deste fenômeno em paralelo aos direitos das mulheres.

3. Feminicídio: análises conceituais e jurídicas face à lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15)

De início, é elementar considerar levantamentos acerca do conceito de feminicídio, nesse sentido, cumpre-se considerar que a terminologia deriva do latim *femicide*, sendo que a sua primeira apresentação e discussão ocorreu em 1976, que conforme Possas e Oliveira se deu (2016, p. 15): “durante o testemunho da escritora e ativista feminista sul-africana radicada nos Estados Unidos, Diana Russel, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas”.

É importante considerar que referido evento foi indicado como um marco da luta do movimento feminista, em pese ter reunido aproximadamente quarenta (40) países, sendo que na ocasião a representatividade da mulher foi significativamente aludida, com a participação de cerca de duas mil mulheres, discutindo-se, portanto, os crimes perpetrados contra as mulheres em todo mundo (HABTZREUTER, 2019).

Ademais, para Possas e Oliveira (2016, p. 15), pode-se conceituar o feminicídio como: “[...] o assassinato misógino de mulheres por homens, situado num contexto geral de violência sexual, exercida como forma de controle sobre as mulheres e de manutenção da dominação masculina”. Depreende-se, à luz dos autores mencionados, que o crime de feminicídio se caracteriza de modo antagônico aos outros delitos, haja vista ter como único fator elementar o gênero, outrossim, não tem qualquer relação com outros eventos como religião, raça, política, dentre outros. Nesse seguimento, corrobora Leite face ao conceito de feminicídio (2020, p. 13):

[...] foi ao longo de 40 anos ganhando ênfase entre os ativistas, pesquisadores e também organismos internacionais. Somente recentemente o feminicídio passou a ser incorporado às legislações dos diversos países da América Latina, incluindo o Brasil, através da Lei 13.104/2015 que objetiva debelar tais raízes discriminatórias da invisibilidade e ainda coibir a impunidade.

É pertinente considerar que os termos feminicídio e femicídio são ponderados em alguns momentos alternando-se a utilização da terminologia, todavia, conforme leciona a doutrina majoritária, o termo feminicídio foi recepcionado de modo mais concreto, além de ser o termo usado pelo arcabouço legislativo pátrio. Destarte, leciona Possas e Oliveira (2016, p. 15):

Originalmente o termo utilizado foi *femicide*, que, traduzido para o português, corresponde a femicídio. Entretanto, a autora mexicana Marcela Lagarde o traduziu para o espanhol como feminicídio, compreendendo-o como uma espécie de genocídio contra as mulheres. Existem algumas propostas na literatura de diferenciar os dois termos; por exemplo, designando como femicídio todos os assassinatos de mulheres e como feminicídios apenas aqueles com características sexistas, ou aqueles em que há impunidade ou conivência do Estado. Entretanto, na maior parte dos casos, ambos os termos funcionam para descrever a mesma realidade [...].

Noutro giro, corrobora Capez face a conceituação que baliza o crime em estudo (2018, p. 129):

[...] é o homicídio doloso praticado contra a mulher por ‘razões da condição de sexo feminino’, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Não obstante, Habtzreuter (2019), vislumbra que o crime de feminicídio não pode ser tratado tão somente como um crime relacionado a violência perpetrado por homens contra mulheres, isto pois, sabe-se que, segundo o autor supracitado, os homens integram um patamar de: “supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.” (2019, p. 31)

Destaca-se, contudo, que os principais postulados e iniciativas para criar o crime de feminicídio se configurou por grupos feministas, com a finalidade de protegê-las, objetivando-se ratificar os mandamentos constitucionais que elimina a desigualdade entre os gêneros, ao passo de assegurar e proteger o direito consubstancial da vida de milhares de mulheres, que morrem, na maior parte das vezes, simplesmente por pertencer ao gênero feminino (LEITE, 2020). Não obstante, é imprescindível suscitar acerca do feminicídio a luz da legislação brasileira, constituindo-se compreensões jurídicas acerca do crime em tela.

Nesta esteira, no Brasil, a Lei nº 13104 de 2015, ou, por alguns denominada como Lei do Feminicídio, introduziu o crime de feminicídio no rol das qualificadoras do crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal, positivado no § 2º, inciso IV, do diploma legal acima mencionado (BRASIL, 2015). Congruentemente, a pena cominada ao feminicídio corresponde de 12 a 30 anos de reclusão, sendo entendido pela Lei que a promulgou como o homicídio perpetrado contra a mulher em razão de ser mulher, além disso, o crime de feminicídio, após sua vigência, passou a integrar o rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Conforme menciona Nucci (2017), o feminicídio se configura a partir de uma extensão do que é juridicamente tutelado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), objetivando-se resguardar e garantir direitos face ao sexo feminino, especialmente nas relações familiares e domésticas. Reitera-se, portanto, que a Lei do Feminicídio compreende o crime como um homicídio qualificado e hediondo, perpetrado pelo ato de matar mulher se valendo de sua condição de gênero. Deste modo, segundo Possas e Oliveira (2016, p. 17):

O projeto que deu origem a essa lei foi uma proposição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher, que desenvolveu trabalhos em diversos estados brasileiros de 2011 a 2013, a fim de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissão por parte do poder público na aplicação dos instrumentos legais de prevenção e combate à violência.

Salienta-se, no entanto, que foi na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que houve a gênese da elaboração da Lei do Feminicídio, com a participação operante e significativa de diversos movimentos feministas, presenciado todas as etapas das atividades elaboradas pela Comissão, dentre elas, audiências públicas e elaboração de diretrizes relacionadas ao tema (BRASIL, 2013). Após a promulgação da lei em análise, o homicídio passou a ser entendido como o homicídio perpetuado “contra a mulher por razões de condição do sexo feminino” (BRASIL, 2015), modificando a redação do artigo 121 do Código Penal que versa sobre o homicídio e suas qualificadoras, positivado neste diploma legal da seguinte forma (BRASIL, 2015):

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...] Aumento de pena § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018) III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018) IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018) (BRASIL, 1940).

Deve-se dar ênfase que no caso estabelecido no § 2º, inciso I, do dispositivo elucidado, para que se caracterize o exposto, não basta que o crime seja consumado na seara das relações e violência doméstica, isto é, no âmbito familiar com a convivência habitual com o agressor, sendo que poderá ou não existir o vínculo familiar. Ademais, para que a violência doméstica que configure o feminicídio é

indispensável que a vítima seja do sexo feminino (GONÇALVES, 2016). A mais, corrobora Possas e Oliveira acerca do crime de feminicídio (2016, p. 18):

Foram, contudo, adicionadas algumas causas de aumento de pena, para os casos em que o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Em cotejo aos indicativos construídos, destaca-se que a partir da Lei em análise o feminicídio se fixou na ideia do homicídio consumado contra mulher pelo fato destas assim serem, ou seja, a razão do crime está intrinsecamente atrelada ao gênero, configurando-se como um crime de ódio contra a mulher. Contudo, conforme entende Possas e Oliveira (2016), a impunidade se configura como o problema fulcral que as mulheres ainda enfrentam, corroborando para que a violência e a opressão continuem sendo deflagradas para o domínio sobre o gênero feminino, neste aspecto, complementa as autoras (2016, p. 20):

A criação da lei do feminicídio é apresentada então como um ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos e uma continuação necessária da trajetória de combate à impunidade e à violência contra a mulher no país, que tem a Lei Maria da Penha como um importante marco.

Destarte, a Lei de Feminicídio junto à sua conceituação demonstram que é de extrema relevância haver aparato jurídico para que os direitos das mulheres sejam garantidos, especialmente o direito à vida. Todavia, ainda na sociedade atual ocorre a crescente do crime em análise, nesta perspectiva, a fim de demonstrar a gravidade no indicado, faz-se, à frente, uma análise do crime de feminicídio ocorridos no período de pandemia da Covid-19, elucidando a gravidade desta situação de modo contemporâneo e recente.

3.1 Panorama da incidência do feminicídio na pandemia de COVID-19

Em primeiro plano, sabe-se que no início do ano de 2020 houve a necessidade do isolamento social devido a pandemia do Covid-19, sendo este método o mais recomendado e eficaz para minimizar a propagação do vírus, todavia, essa medida trabalhou também no sentido de agravar e aumentar os conflitos configurados

no âmbito familiar e, de modo mais intensificado, corroborou para o agravamento da situação das mulheres que são vítimas de violência doméstica. Além disso, o aumento da convivência com o agressor de modo isolado, bem como os obstáculos para buscar ajuda e sair do contexto de violência devido a pandemia, fez com que referido cenário sofresse aumento dos casos de feminicídio (ABUDE, 2021). Ademais, complementa o autor (ABUDE, 2021, p. 12):

Não obstante, Lima (2021), entende que entre os meses de março e dezembro de 2020 pelo menos a 1.005 mulheres morreram vitimadas pelo feminicídio, um número que se equivale a três mortes de mulheres ao dia. Vale ressaltar que a violência de gênero e familiar acontece por causas conjunturais e estruturais, isto é, verifica-se tal crime em qualquer período, independentemente, portanto, da incidência ou não de uma eventual pandemia, ocorrendo tal crime devido a desigualdade social (OLIVEIRA, 2021). Nesta perspectiva, salienta Almeida (2020, p. 23):

No Brasil, a subjugação da mulher culturalmente ainda é muito forte devido a opressão junto ao convívio de alguém do sexo masculino, de formas de violência tanto físicas, mas principalmente psicológicas, que são formas de violência dominadoras e que baixam a autoestima da mulher, para não sair de casa e optar por uma vida independente, fora da dominação machista.

Entretanto, devido a falta de mecanismos eficazes, substanciados pelo cenário que o isolamento social construiu, durante o período da pandemia de Covid-19 os casos de feminicídio no Brasil tiveram aumentos significativos. Nesta esteira, Teixeira corrobora que (2020, *online*):

E tal fato pode ser observado, [...] entre outros, no significativo crescente no número de feminicídios no Brasil, o crime que é o ápice da violência contra a mulher, sua morte em razão do desprezo pela condição do gênero feminino. Note-se que aqui no Mato Grosso do Sul, no mês de maio, alcançamos a triste marca de uma mulher morta a cada três dias, extrapolando todos os índices do ano passado.

Neste sentido, no que se refere o aumento de casos de feminicídio na pandemia, tal cenário foi constatado na primeira atualização do Relatório formulado em decorrência de uma solicitação perpetuada pelo Banco Mundial, denominado como Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, divulgado em junho de 2020 e teve como alicerce os dados colhidos nos órgãos de segurança de todos os

estados do Brasil (OLIVEIRA, 2021). Quanto aos levantamentos feitos pelo relatório mencionado, observou-se, de acordo com Bond, que (2020, *online*):

Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15 (150%). Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%).

Ademais, conforme indica Gomes (2021), na reportagem denominada de “Uma mulher é morta a cada 9 horas durante a pandemia no Brasil”, destacou-se que se consumaram 497 casos de feminicídio desde o início da pandemia do coronavírus no Brasil, sendo indicado que entre os meses de março e agosto de 2020 a cada nove horas uma mulher morria vítima do feminicídio, o que resulta em aproximadamente três mortes por dia, conforme dados do monitoramento acima exposto. Quanto as estatísticas relacionadas ao número de feminicídio em cada estado brasileiro, Abreu detalha que (2021, p. 47):

Os três estados que registraram maior número absoluto de casos nos meses de março e abril de 2020 foram: São Paulo (79 casos); Minas Gerais (64 casos) e Bahia (49 casos) e no total, os 20 estados que participam do levantamento registraram uma redução de 6% no número de casos de 2020 em comparação ao mesmo período do ano de 2019. Já no segundo monitoramento, dos 20 estados analisados, o índice médio do país foi de 0,34 feminicídios por 100 mil mulheres. Portanto, 13 estados estão acima da média, são eles: Mato Grosso (1,03), Alagoas (0,75), Roraima (0,74), Mato Grosso do Sul (0,65), Piauí (0,64), Pará (0,62), Maranhão (0,47), Acre (0,44), Minas Gerais (0,43), Bahia (0,39), Santa Catarina (0,38), Distrito Federal (0,37) e Rio Grande do Sul (0,34).

Para Oliveira (2021), o agravamento da situação do feminicídio se deu pela falta de recursos que viabilizavam à vítima buscar ajuda e denunciar os agressores, em que pese ser típico do crime em análise uma continuidade de violência perpetuada contra mulher até a consumação do feminicídio. Em outras palavras, reitera-se que o isolamento social construiu ambiente favorável para a prática delitiva em tela, colocando a vítima e o agressor frente a frente, de isolados da sociedade que temia a disseminação do coronavírus. Outrossim, depreende-se que o crime de feminicídio é

ainda uma drástica realidade do país, especialmente durante o período de pandemia, elucidando-se a necessidade contínua pela busca da equidade entre os gêneros, conforme analisado no tópico 2.2 do Capítulo 2.

Tão logo, embora o cenário do feminicídio no Brasil apresente preocupação, é considerável apontar que algumas lutas foram essenciais para a melhoria dos direitos e proteção das mulheres, e, sem elas, o cenário poderia ser ainda mais gravoso, tanto no período de pandemia, quanto na vida cotidiana das mulheres. Congruentemente, torna-se oportuno, a seguir, realizar apontamentos que relacionam as lutas dos movimentos feministas e o impacto que tal fenômeno causa frente ao crime de feminicídio, corroborando-se que o direito à vida e a saúde, tanto física quanto psicológica, da mulher, bem como o respeito e a isonomia entre os gêneros devem ser requeridos com frequência, enaltecendo que às mulheres merecem ser contempladas, tal qual todos os seres humanos, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Impactos do feminismo frente ao crime de feminicídio

Percebe-se que o movimento realizado pelo feminismo intensificou sua luta na seara da denúncia da violência de gênero contra a mulher desde 1970, em que pese ter ocorrido naquele período uma injustiça que fez com que as mulheres começassem a se posicionarem em relação àquelas atrocidades. Em relação aos fatos ocorridos para dar maior atenção à violência de gênero pelo movimento feminista, corrobora Farias (2017, p. 7):

[...] líderes feministas foram para as portas de fóruns protestarem contra a absolvição de ‘criminosos passionais’, um dos casos de grande repercussão nacional foi o assassinato de Ângela Diniz ocorrido em 30 de dezembro de 1976 por seu parceiro Doca Street (que na época era casado com outra mulher), no Balneário de Armação em Búzios, após o rompimento da relação afetiva pela vítima. O acusado foi absolvido tendo como base a utilização da tese da ‘legítima defesa da honra’, inconformadas com o resultado do julgamento, as feministas organizaram vários movimentos reivindicando o fim da violência contra as mulheres e a punição dos assassinos que sob o julgo da legítima defesa da honra calcada na tese da “traição” ou suposição, intuindo fins de defesa, tinham punições atenuadas quando não a absolvição.

Destarte, a década de 80 do século XX cominou em ações positivas para os grupos feministas que lutavam contra à violência de gênero, construindo-se uma agenda nacional de reivindicação no combate a esta modalidade de violência, neste contexto grupos feministas foram criados e introduziam suas pautas e pensamentos em associações profissionais, sindicatos, partidos, dentre outros lugares de acesso público de notoriedade (FARIAS, 2017). Nestes moldes, o pensamento “o pessoal é político” se legitimou, isto é, conforme pontua a autora em tela, (2017, p. 7): “[...] o que acontece no ambiente doméstico é fruto de ações ou omissões políticas no que concerne a assimetria entre homens e mulheres”.

A partir desses fatores ocorridos na década de 80, a luta feminista corroborou para elaboração e promulgação de uma Constituição mais inclusiva, tendo-se em vista que a última Constituição brasileira é de 1988, correspondente ao período mencionado (MACHADO 2016). Neste interim, conforme Machado (2016), a teoria feminista passou a observar que o processo de não equidade entre os sexos, e até mesmo a própria desigualdade de gênero fundamentados pelas ideias de masculinidade e feminilidade são construções de aspectos culturais, binários e históricos.

Depreende-se, portanto, que este movimento fez com que o arcabouço jurídico fosse repensado como um espaço de poder e privilégios feitos e direcionados por homens, questionando-o na pós-modernidade, ao suscitar a desconstrução da teoria jurídica de aparato patriarcal e a construção de uma teoria feminista do direito que se direciona face as categorias de gênero, bem como outras categorias que sofram exclusão social (FARIAS, 2017). Face a este cenário de elaboração de uma nova teoria para fundamentar as desigualdades de gênero, leciona Farias, ao mencionar que à época (2017, p. 8):

A exclusão das mulheres dos espaços de decisão política, a reclusão ao espaço doméstico passou a ser reivindicada, o movimento feminista conclamava as mulheres a adentrarem aos espaços público e no mundo do trabalho, era imprescindível garantir maior acesso das mulheres à educação, objetivo exposto na IV Conferência da Mulher (...).

Não obstante, de acordo com Machado (2006), as Conferências Internacionais lideradas pelas Organizações das Nações Unidas sempre compactuaram no sentido de compreender que a erradicação da desigualdade de gênero criaria um mundo mais justo e igualitário, o que faz com que às mulheres sejam inseridas em todas as instâncias da vida em sociedade. Congruentemente, a autora Ângela Farias complementa que (2017. p. 8):

O movimento feminista é um escopo central que abarca diferentes movimentos de mulheres com suas agendas próprias, sendo o enfrentamento às opressões que acometem as mulheres historicamente o ponto em comum dentre suas diversas especificidades e bandeiras de luta.

Noutro giro, denota-se que o feminismo é um movimento político e social, que trouxe para o centro das principais pautas a discussão da violência contra a mulher, utilizando-se de denúncias e enfrentamento, sendo que deste movimento houveram vários retornos positivos em relação aos direitos das mulheres, como por exemplo as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, sendo tal espaço indicado como o principal veículo ao combate da violência doméstica, com subterfúgio na Lei Maria da Penha. Mediante ao exposto, deve-se elucidar que as lutas concretizadas pelos movimentos feministas é que pressionou a elaboração e vigência da Lei de Femicídio (Lei nº 11.104 de 2015). Nesta perspectiva, leciona Melo (2016, p. 18):

O feminicídio surge com intuito de punir os assassinatos de mulheres por questões de gênero e desarticular a concepção patriarcal de ‘crime passiona’’. A terminologia feminicídio foi utilizada pela primeira vez no Brasil por Heleieth Saffioti e Suely Almeida, em 1995. O termo voltou a discussão em 1998 em reflexões de Suely Almeida sobre o assassinato de mulheres em conflitos conjugais, o termo foi utilizado pela primeira vez em público quando Diana Russel falou em uma conferência no primeiro Tribunal Internacional de crimes contra mulheres em Bruxelas no ano de 1976.

É válido salientar que as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres estão diretamente relacionadas com a realidade desnivelada entre homens e mulheres, sejam na vida em sociedade ou na doméstica. Todavia, cumpra-se realçar que as políticas públicas que fomentam o espaço feminino equitativo, bem como àquelas que protegem às mulheres vítimas de violência, como, por exemplo, ela se encontra em risco de morte, também se originou dos movimentos feministas, em

que pese deste movimento se eclodir o direito à proteção das vidas femininas e o combate intenso ao ato de matar fundado na razão do gênero da mulher (SAFFIOTI, 2004). Congruentemente, indica Farias (2017, p. 10-11):

O movimento feminista no século XIX surgiu como um movimento no primeiro momento composto por mulheres brancas de classe média que lutavam pela igualdade entre homens e mulheres, principalmente ao acesso ao mercado de trabalho, punição da violência doméstica e dos assassinatos de mulheres, posteriormente foi reforçado pelas reivindicações das mulheres negras e pobres fatos que pluralizou e reforçou o movimento. As manifestações feministas tensionaram convenções internacionais e influenciaram a Constituição Federal de 1988, as feministas alcançaram políticas públicas importantes para as mulheres a exemplo das Delegacias Especiais de Atendimento às mulheres, as Casas de Abrigo ou Acolhimento, ações afirmativas na formação das chapas de disputas políticas, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), a Lei do feminicídio (13.104/2015) entre outros avanços.

Não obstante, depreende-se que as lutas feministas impactaram a legislação em vários vieses, especialmente, face a temática em análise, ou seja, a elaboração da Lei de Feminicídio, isto é, nota-se que no aspecto Legislativo e Judiciário, bem como aos aspectos do Poder Executivo, ao se falar, por exemplo, em políticas públicas, foram impactados e influenciados pelo fenômeno do feminismo. Neste interim, é elementar suscitar que o feminismo se enquadra como um dos principais movimentos de proteção contra o feminicídio, tendo-se em vistas todos os impactos supracitados, bem como a luta constante para proteger a vida da mulher.

Destarte, cumpra-se destacar o que menciona Carneiro (2003, p. 11): “A teoria feminista do direito proporcionaria a compreensão do direito enquanto fato social historicamente reprodutor das discriminações perpetradas no demais campos sociais como tencionaria a sua transformação”. Nesse sentido, observa-se, por fim, que o feminismo tende a impactar também como o operador do direito se comportará face a um feminicídio no caso concreto, reiterando-se, portanto, que de fato o movimento feminista causa e causou impacto frente ao feminicídio, para mais do que no sentido puramente normativo, mas, também, na prática.

CONCLUSÃO

Consubstanciou-se, face ao conceito de feminismo que tal fenômeno de constata face a um grupo que acredita na igualdade social, política e econômica entre os gêneros, vislumbrando-se um aspecto positivo face ao que se define como feminismo. Concluiu-se também, em relação a evolução histórica do feminismo que os eventos históricos foram marcantes para a estruturação e força do movimento feminista. Depreendeu-se que os marcos que influenciaram o feminismo reverberam até na atualidade, oferecendo legitimidade para as lutas feministas dos tempos hodiernos.

Outrossim, frente ao impacto do feminismo na legislação, verificou-se que as modificações na Legislação formam intrinsecamente influenciadas pelos movimentos feministas, haja vista ser este movimento o porta-voz das necessidades relacionadas as mulheres, principalmente no que se refere a positivação de Leis que colocam os direitos femininos como centro dos embates legislativos. Outrossim, constatou-se, no que tange as relações intrínsecas entre mulher, Direito e patriarcado que o Direito não dá a devida atenção à relação de dominação e submissão ao se omitir face aos direitos e especificidades femininas que devem ser acolhidas pelo Estado. Neste interim, percebeu-se que mesmo sabendo das conquistas femininas perpetradas ao longo dos tempos, conforme indicadas ao longo da presente pesquisa, o Direito ainda possui essência patriarca, sendo os direitos femininos positivos por intermédio de inúmeras lutas dos grupos feministas, elucidando-se, portanto, o reconhecimento dos direitos das mulheres paralelo aos limites desta conquista.

Ademais, no tocante ao conteúdo do feminicídio e seus aspectos conceituais e jurídicos, deflagrou-se que a Lei de Feminicídio junto à sua conceituação

demonstram que é de extrema relevância haver aparato jurídico para que os direitos das mulheres sejam garantidos, especialmente o direito à vida. Tão logo, no que se refere o panorama da incidência do feminicídio na pandemia do Covid-19, depreendeu-se que o agravamento da situação do feminicídio se deu pela falta de recursos que viabilizavam à vítima buscar ajuda e denunciar os agressores, em que pese ser típico do crime em análise uma continuidade de violência perpetrada contra mulher até a consumação do feminicídio.

Em outras palavras, vislumbrou-se que o isolamento social construiu um ambiente favorável para a prática delitiva em tela, colocando a vítima e o agressor frente a frente, isolados da sociedade que temia a disseminação do coronavírus, corroborando para que o feminicídio na pandemia fosse ainda mais significativo, colocando em evidência o significativo problema enfrentado pelas mulheres na atualidade.

Não obstante, em relação a análise acerca dos impactos e influências que o movimento feminista perpetuou contra o crime de feminicídio, elemento fulcral para a resposta da indagação suscitada pela problemática do atual trabalho, depreende-se que as lutas feministas impactaram a legislação em vários vieses, especialmente, face a temática em análise, ou seja, a elaboração da Lei de Feminicídio, isto é, notabilizou-se que no aspecto Legislativo e Judiciário, bem como aos aspectos do Poder Executivo, ao se falar, por exemplo, em políticas públicas, foram impactados e influenciados pelo fenômeno do feminismo.

Neste interim, portanto, considera-se que é elementar suscitar que o feminismo se enquadra como um dos principais movimentos de proteção contra o feminicídio, tendo-se em vistas todos os impactos supracitados nos capítulos que se construíram, bem como a luta constante para proteger a vida da mulher.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Zina, Gonçalves. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto**. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio. Dicionário Crítico de Gênero. Ponto Delgada: **Revista da Universidade dos Açores, 2ª série, VI**, 2002. Disponível em: Repositório da Universidade dos Açores: Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos (uac.pt) Acesso em: 10 abr. 2022.

ADICHIE, Bianca. **As revistas femininas e seus contratos de leitura no ambiente de midiatização**. Curitiba: Annrís, 2013.

ABUDE, Kátia Maria Brasil. O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56240/o-impactoda-pandemia-no-brasil-em-2020-na-incidncia-da-violncia-domstica-contramulher-emespecial-Ofeminicidio>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ABREU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

ALMEIDA, Maria Carolina Caraméz. **Do Feminicídio e de sua (in) compatibilidade com as qualificadoras subjetivas do homicídio, do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6382/TCC%20Maria%20Carolina%20Caramez%20Almeida.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ADENAUER, Konrad. **Diversidade: por que equidade e não igualdade de gêneros?** 2018. Disponível em: <https://fellopelli.com.br/o-poder-da-diversidade-porque-equidade-e-nao-igualdade-de-generos/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1999.

ARAÚJO, Florivaldo, Dutra; BEDIN, Gilmar Antônio; CITTADINO, Gisele, Guimarães. **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito » Página não encontrada . Acesso em: 19 abr. 2022.

AZMINA, Revista. Disponível em: <https://azmina.com.br/>. Acesso em: 10, 11 mar. 2022.

BARBA, Humberto Nonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS e IR**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. São Paulo: Nova Fronteira, 1980.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero. **Feminismo e Subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BOND, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus: 3ª. Centauro Editora, São Paulo, 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10, 15, 18 abr. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do. Brasília**, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20, 22 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2013**. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10, 11, 20, 21 mai. 2022.

CAMPOS, Aduana. **As Feministas na Internet**. Coletivo Não Me Kahlo. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 abri. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Geledés, 6 mar. 2015. Disponível em: arquivo.geledes.org.br. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. **Feminismo-Feminismos**. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio. Dicionário Crítico de Gênero. Dourados: UFGD, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Comentado**. 18° ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Maria de Fátima da. **Mulher e Historiografia: da visibilidade à diferença**. Hist. Ensino, Londrina, 2014.

CARNEIRO, Suely. **Mulheres em movimento. Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10, 11 mai. 2022.

DALMÁS, Giovana; MÉNDEZ, Natália Pietra; BEAUVOIR, Simone. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio. **Dicionário Crítico de Gênero**. Dourados: UFGD, 2015.

DINIZ, Fátima. **A Revolução Russa e o protagonismo das mulheres**. Esquerda Online. Mar. 2017. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2017/03/08/arevolucao-russa-e-o-protagonismo-das-mulheres/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL, **Exame Nacional do Ensino Médio**. (ENEM). Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enem>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica Del Derecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

FARIAS, Ângela Carla de. **O direito que se constituiu patriarcal: o feminismo e a luta contra o feminicídio**. São Paulo: UFGTR, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2016.

GOMES, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Editorial Estampa, 2021.

HABTZREUTER, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2019.

IGNÁCIO, Júlia. **Igualdade, Equidade e Justiça Social: o que significam?** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/igualdade-equidade-e-justica-social/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

KARAWEJCZYK, Monica. **As filhas de Eva querem voltar**. In: COLLING, Ana Maria TEDESCHI, Losandro Antônio. **Dicionário Crítico de Gênero**. Dourados: UFGD, 2013.

KAHLO, Viviana Malala. **A menina mais corajosa do mundo**. 1.ed. Rio de Janeiro: Agir, 2015.

LEITE, Gisele. **Os direitos da mulher até hoje**. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://professoragiseleleite.jusbrasil.com.br/artigos/573290274/os-direitos-damulher-ate-hoje>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LIMA, Tatiane. **A origem da opressão às mulheres está na divisão da sociedade em classes**. Esquerda diário. 2015. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/A-origem-da-opressao-as-mulheres-estadivisao-da-sociedade-em-classes>. Acesso em: 10, 11 mai. 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. **Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate**. In: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 2016. Disponível em: cartilha Violência Doméstica

| PDF | Violência | Violência Doméstica (scribd.com). Acesso em: 12 e 13 de abril de 2022.

BRASIL, **Ministério da Educação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br>. Acesso em: 23 de março de 2022.

MIAILLE, Fábio. **A internet e a rua: Ciberativismo e mobilização nas redes sociais**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NOTHAFT, Catarina Tereza. **Cidadania e Cultura digital: Apropriações populares da internet**. Rio de Janeiro: E-papers, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLGA, Coletivo. Think. **Chega de Fiu Fiu**. 2013. Disponível em: [Chega de Fiu Fiu - Think Olga](#). Acesso em: 10 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Lafayette. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Fonseca Filho, 2021.

PEDRO, Joana Maria: **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração**. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 2003.

POSSAS, Mariana Thorstensen; OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Política, direito e movimentos sociais: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. 40º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. ST20 – Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7/10348-politica-direito-e-movimentos-sociais-o-caso-da-criacao-da-lei-do-feminicidio-no-brasil/file>. Acesso em: 12 mai. 2022.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

RIBEIRO, Djamila. **As diversas ondas do feminismo acadêmico**. Carta Capital, 2014. Disponível em: [migre.me](#). Acesso em: 02 abr. 2022.

REIS, Maira. **A Surpreendente Verdade que Não Te Contaram Sobre Equidade de Gênero**. Disponível em: <https://mairareis.com/equidade-de-genero/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

TELES, M.A.A. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

TEIXEIRA, Marcela. **A conquista do direito ao voto feminino**. Agosto. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em: 20 mai. 2022.